



Número: **0816596-65.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **25ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>JHONATHAN BEZERRA DE SOUZA (AUTOR)</b>		<b>ROCCO MELIANDE NETO (ADVOGADO)</b>
<b>MAPFRE SEGUROS (RÉU)</b>		<b>ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>URAI DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
56994 892	23/06/2020 15:27	<a href="#"><b>RECURSO DE APelação AUTOR JHONATHAN BEZERRA DE SOUZA E OUTRO</b></a>
		Outros documentos

**Escritório de Advocacia Dr Rocco Meliande Neto**  
**OAB/RN3384-B Civel, Trabalhista, Previdenciário, Criminal, DPVAT,**  
**Empresarial, Juizados Especiais Tributário**

e-mail roccomneto@hotmail.com TEL: 988895797(OI) e 994111088(CLARO)



MM JUIZ DE DIREITO DA 25<sup>a</sup> VARA CÍVEL \_ NATAL RN

**JHONATHAN BEZERRA DE SOUZA e ROCCO**

**MELIANDE NETO**, ambos devidamente qualificados nos autos deste processo que move contra o **MAPFRE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, vem respeitosamente perante V. Exa., por seu advogado abaixo assinado, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO**, para o devido processamento na forma da Lei, em ambos os efeitos (**devolutivo e suspensivo**), junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos dos artigos. 1.009/1.014 c/c art. 997, § 1º do C.P.C., registrando que litiga sob o pálio da assistência judiciária, conforme id 42552820, reconhecida na sentença de id 56295994.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal, RN, segunda-feira, 8 de junho de 2020

ROCCO MELIANDE NETO OAB/RN 3.384-B

Rua João Pessoa, 198, sala 303, Natal, RN, CEP.: 59.025-500



Assinado eletronicamente por: ROCCO MELIANDE NETO - 23/06/2020 15:27:48  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062315274680800000054775141>  
Número do documento: 20062315274680800000054775141

Num. 56994892 - Pág. 1

**Escritório de Advocacia Dr Rocco Meliande Neto**  
**OAB/RN3384-B Civel, Trabalhista, Previdenciário, Criminal, DPVAT,**  
**Empresarial, Juizados Especiais Tributário**  
**e-mail roccomneto@hotmail.com TEL: 988895797(OI) e 994111088(CLARO)**



**Exmo(s). Sr(s). Dr(s). Desembargador(es)do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande  
do Norte.**

**PROCESSO Nº: 0816596-65.2019.8.20.5001**

**APELANTE: JHONATHAN BEZERRA DE SOUZA e ROCCO MELIANDE  
NETO**

**APELADO: MAPFRE SEGUROS**

**EGRÉGIO TJRN**

**RAZÕES DO RECURSO ADESIVO**

**COLENDÀ CÂMARA**

**CONFORME EXPOSTO NA PETIÇÃO INICIAL A PRESENTE AÇÃO  
SE TRATA DE RECEBER DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DPVAT EM QUE O AUTOR NÃO  
RECEBEU ADMINISTRATIVAMENTE O VALOR CORRETO.**

***PARA TANTO NA PETIÇÃO INICIAL REQUER A “Seja a ré  
condenada ao PAGAMENTO da indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT,  
no valor com base no laudo pericial definitivo que será produzido  
durante a instrução processual da indenização devido ao autor  
na forma dos artigos 3º, aliena b e 5º parágrafo 1º alínea a, da Lei nº.  
6.194/74”. ID [42537593](#)***

Rua João Pessoa, 198, sala 303, Natal, RN, CEP.: 59.025-500



Assinado eletronicamente por: ROCCO MELIANDE NETO - 23/06/2020 15:27:48  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062315274680800000054775141>  
Número do documento: 20062315274680800000054775141

Num. 56994892 - Pág. 2

**Escritório de Advocacia Dr Rocco Meliande Neto**  
**OAB/RN3384-B Cível, Trabalhista, Previdenciário, Criminal, DPVAT,**  
**Empresarial, Juizados Especiais Tributário**

e-mail roccomneto@hotmail.com TEL: 988895797(OI) e 994111088(CLARO)



O LAUDO APONTOU PARA 25 % MEMBRO INFERIOR ESQUERDO que dá direito ao autor o valor de R\$ 2.362,50, que subtraído pelo valor recebido administrativamente no importe de R\$ 1697,50 que perfaz a condenação de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais)..

Consequentemente a sentença julgou em seu dispositivo o seguinte:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o(a) demandado(a) **MAPFRE SEGUROS** a indenizar a parte autora **JHONATHAN BEZERRA DE SOUZA**, no montante de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do pagamento a menor, de acordo com os índices do INPC (STJ: REsp 788712/RS; REsp 746087 / RJ; AgRg no Ag 1290721 / GO).

Diante da sucumbência recíproca, condeno ainda ambas as partes ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, *pro rata*, na proporção de 70% à parte autora e 30% à ré. Todavia, em relação ao autor, essa condenação fica sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, posto que beneficiário(a) da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 29 de maio de 2020

Rua João Pessoa, 198, sala 303, Natal, RN, CEP.: 59.025-500



Assinado eletronicamente por: ROCCO MELIANDE NETO - 23/06/2020 15:27:48  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062315274680800000054775141>  
Número do documento: 20062315274680800000054775141

Num. 56994892 - Pág. 3

**Escritório de Advocacia Dr Rocco Meliande Neto**  
**OAB/RN3384-B Civel, Trabalhista, Previdenciário, Criminal, DPVAT,**  
**Empresarial, Juizados Especiais Tributário**  
**e-mail roccomneto@hotmail.com TEL: 988895797(OI) e 994111088(CLARO)**



## **ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA**

Juiz de Direito

O PONTO CONTROVERTIDO do presente Recurso é (são) o(s) seguinte(s) tópico(s):

01) Expor que não ocorreu pela procedência parcial da presente ação e sim a procedência dos pedidos autorais eis que foi requerido em sua petição inicial que “*Seja a ré condenada ao PAGAMENTO da indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT, no valor com base no laudo pericial definitivo que será produzido durante a instrução processual da indenização devido ao autor na forma dos artigos 3º, aliena b e 5º parágrafo 1º alínea a, da Lei nº. 6.194/74*”. ID [42537593](#)

Conseqüentemente NÃO PODERIA O JUIZ A QUO CONDENAR O AUTOR ORA APELANTE EM HONORÁRIOS RECÍPROCOS.

Um dos objetivos do presente apelo é a reforma da sentença, quanto à necessidade de condenação da Recorrida em custas e **honorários** advocatícios, mesmo albergado pela Gratuidade de Justiça, posto que a referida decisão julgou procedente parcial o pedido autoral de indenização por acidente automobilístico no montante de R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais), condenando cada uma das partes a arcar com as

Rua João Pessoa, 198, sala 303, Natal, RN, CEP.: 59.025-500



Assinado eletronicamente por: ROCCO MELIANDE NETO - 23/06/2020 15:27:48  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062315274680800000054775141>  
Número do documento: 20062315274680800000054775141

Num. 56994892 - Pág. 4

**Escritório de Advocacia Dr Rocco Meliande Neto**  
**OAB/RN3384-B** Cível, Trabalhista, Previdenciário, Criminal, DPVAT,  
Empresarial, Juizados Especiais Tributário  
e-mail roccomneto@hotmail.com TEL: 988895797(OI) e 994111088(CLARO)



custas processuais e **honorários** sucumbenciais **recíprocos** no importe de 10% sobre o valor da condenação *in casu* R\$ 67,50 ( 10% sobre R\$ 675,00) , sendo 30% do valor devido pela Demandada que perfaz o valor de R\$ 6,75 e 70% que perfaz o valor de R\$ 47,50 pelo Demandante.

Pois bem. Analisando as peculiaridades do processo, se observa que assiste razão a parte Apelante. A verba honorária não foi fixada corretamente pelo juiz na sentença, afrontando a determinação inserta no art. 20 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, devendo tal equívoco ser reparado nesta oportunidade.

Em verdade, o pedido da Autora, ora Apelante, cingiu-se especificamente para a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório **DPVAT** com base na porcentagem de invalidez apurada pelo PERITO DO JUÍZO, acrescida de correção monetária e juros de mora, dando a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e não, solicitando a mencionada quantia como indenização, como entendeu o douto magistrado *a quo*.

Dessa maneira, uma vez que a fixação do valor requerido ficou a cargo do grau de invalidez a ser apurado por meio do laudo pericial do PERITO DO JUÍZO, conforme a inicial, evidente que a sucumbência será integralmente suportada pela parte Ré, ora Recorrida.

Em face do acima exposto requer o conhecimento do presente recurso e que seja dado provimento ao mesmo no sentido de que seja julgada procedente a presente ação e que o ônus sucumbenciais de 10% sobre o valor de R\$ 675,00 e as custas judiciais seja arcadas TÃO SOMENTE PELA PARTE RÉ ORA APELADA.

02) verificar se o percentual de 10% a título de honorários sucumbências sobre o valor apurado pela perícia, ***in casu, R\$ 67,50 OU R\$ 47,50 (70% SOBRE OS 10% NO VALOR DA CONDENAÇÃO R\$ 675,00)***, DEVERÃO SER CONSIDERADOS ÍNFIMOS E QUE EM CASO POSITIVO PODERÁ SER ARBITRADO PELO JUÍZO E OU ESTA CÂMARA DE ACORDO COM O CRITÉRIO IMPOSTO PELO ARTIGO 85, §8º DO NCPC.

Rua João Pessoa, 198, sala 303, Natal, RN, CEP.: 59.025-500



Assinado eletronicamente por: ROCCO MELIANDE NETO - 23/06/2020 15:27:48  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062315274680800000054775141>  
Número do documento: 20062315274680800000054775141

Num. 56994892 - Pág. 5



Cinge-se também a questão quanto ao valor dos honorários advocatícios arbitrados pelo Juiz de primeiro grau.

O § 2º do art. 85, do CPC, ao fixar os limites máximo e mínimo de dez e vinte por cento quando do arbitramento da sucumbência, estabelece uma ordem de preferência objetiva para indicação da base econômica da qual será aplicada essa porcentagem. Vejamos:

*"Art. 85 A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

.....

*§ 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...)" (grifos acrescidos)*

Sendo assim, o comando da norma supramencionada impõe uma clara subsidiariedade entre as bases econômicas/financeiras que basearão a porcentagem dos honorários advocatícios a serem arbitrados, sendo sempre primeiro sobre o valor da condenação.

Na sua falta, o proveito econômico obtido do comando judicial. Não sendo possível nenhuma das opções anteriores, sobre o valor atualizado da causa.

No caso concreto, é evidente que o valor da indenização, apesar de ínfimo, emana proveito econômico.

Rua João Pessoa, 198, sala 303, Natal, RN, CEP.: 59.025-500





Por outro lado, tendo-se em mente que a indenização foi fixada no valor de R\$675,00, ainda que se fizesse necessária a fixação no patamar máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação restaria ao advogado o valor de R\$ 135,00 e o patamar mínimo conforme determinado pela sentença que atribui o percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação de R\$ 675,00, restaria ao advogado, *in casu*, R\$ 67,50 OU R\$ 47,50 (70% SOBRE OS 10% NO VALOR DA CONDENAÇÃO R\$ 675,00), os honorários resultariam em valor aviltante, não condizente com o trabalho perpetrado pelo causídico.

Assim, não se pode admitir que os honorários fixados em favor do advogado sejam ínfimos a ponto de sequer atingir o valor de um salário mínimo, de maneira que sua majoração é imperativa, em obediência ao § 8º, art. 85, CPC:

*§ 8º .Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.*

Na hipótese vertente, o valor sugerido, no montante de 01 SALÁRIO MÍNIMO OU SE FOR MUITO ELEVADO MEIO SALÁRIO MÍNIMO, se revela idôneo para remunerar o trabalho advocatício desenvolvido e o empenho desprendido pelo causídico, OU SE ESTA RESPEITÁVEL CÂMARA NÃO ENTENDER, QUE ESTE RESPEITÁVEL JUÍZO APLIQUE E OU ARBITRE UM VALOR RAZOÁVEL E DIGNO NA FORMA DO ARTIGO 85, § 8º, DO NCPC.

Dentro deste contexto, ilustrando a correção da compreensão ora defendida, invoca-se os seguintes julgados da Corte do TJRN:

Rua João Pessoa, 198, sala 303, Natal, RN, CEP.: 59.025-500



**Escritório de Advocacia Dr Rocco Meliande Neto**  
**OAB/RN3384-B Civel, Trabalhista, Previdenciário, Criminal, DPVAT,**  
**Empresarial, Juizados Especiais Tributário**  
**e-mail roccomneto@hotmail.com TEL: 988895797(OI) e 994111088(CLARO)**



"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. DEMANDA QUE, APESAR DO PROCEDIMENTO SINGELO E DA AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO BANCO APELADO AO PLEITO EXORDIAL, CONTOU COM O DEVIDO ESFORÇO E ZELO DOS CAUSÍDICOS DO AUTOR/APELANTE. **ARBITRAMENTO DA REMUNERAÇÃO EM VALORES IRRISÓRIOS. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE**, A TEOR DO ART. 20 DO CPC. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA" (TJRN. Apelação Cível nº 2011.001036-6, Relator Juiz Convocado Fábio Filgueira, j em 01.03.2011). (destaquei)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372/STJ. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. DOCUMENTOS REQUERIDOS NÃO EXIBIDOS. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM VALORES AVILTANTES. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE.** RECURSOS CONHECIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA"(TJRN. Apelação Cível nº 2010.011530-2, Relator Desembargador Aderson Silvino, j em 25.01.2011). (destaquei)

Rua João Pessoa, 198, sala 303, Natal, RN, CEP.: 59.025-500



Assinado eletronicamente por: ROCCO MELIANDE NETO - 23/06/2020 15:27:48  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062315274680800000054775141>  
Número do documento: 20062315274680800000054775141

Num. 56994892 - Pág. 8



EM FACE DO ACIMA EXPOSTO EXCELÊNCIAS, REQUER O SEGUINTE:

- 1) QUE SEJA JULGADO PELA PROCEDÊNCIA TOTAL OS PEDIDOS AUTORAIS E NÃO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL, pedidos autorais eis que foi requerido em sua petição inicial que “*Seja a ré condenada ao PAGAMENTO da indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT, no valor com base no laudo pericial definitivo que será produzido durante a instrução processual da indenização devido ao autor na forma dos artigos 3º, aliena b e 5º parágrafo 1º alínea a, da Lei nº. 6.194/74*”. ID 42537593;
- 2) POR CONSEQUÊNCIA QUE EXIMA O APELANTE DA CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS;
- 3) Tendo em vista a condenação dos honorários sucumbenciais serem ínfimos eis que 10 % (dez porcento) sobre o valor da condenação de R\$ 675,00, restaria ao advogado, *in casu, R\$ 67,50 OU R\$ 47,50 (70% SOBRE OS 10% NO VALOR DA CONDENAÇÃO R\$ 675,00,* REQUER a condenação de honorários sucumbenciais com base no do artigo 85, § 8º do CPC, quando: **Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 8º** Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º, EIS QUE NENHUM ADVOGADO PODE RECEBER

Rua João Pessoa, 198, sala 303, Natal, RN, CEP.: 59.025-500



**Escritório de Advocacia Dr Rocco Meliande Neto**  
**OAB/RN3384-B Cível, Trabalhista, Previdenciário, Criminal, DPVAT,**  
**Empresarial, Juizados Especiais Tributário**  
**e-mail roccomneto@hotmail.com TEL: 988895797(OI) e 994111088(CLARO)**



HONORÁRIOS ÍNFIMOS, SENDO JUSTO QUE ESTA RESPEITÁVEL CÂMARA CONDENE A SEGURADORA A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS O VALOR DA DIFERENÇA, *IN CASU R\$ 843,75*, OU SE ESTA RESPEITÁVEL CÂMARA NÃO ENTENDER, QUE ESTE RESPEITÁVEL JUÍZO APLIQUE E OU ARBITRE UM VALOR RAZOÁVEL E DIGNO NA FORMA DO ARTIGO 85, § 8º, DO NCPC, PARA O TRABALHO DESTE OPERADOR DO DIREITO, PORQUE NOS DIAS ATUAIS O PROFISSIONAL DO ADVOGADO ESTA SENDO EQUIPARADO NÃO MAIS COMO UM PROFISSIONAL LIBERAL E SIM UM OPERÁRIO INTELECTUAL, NA PIOR REMUNERAÇÃO POSSÍVEL QUE ESTE JUÍZO NEM IMAGINA.

*Inclusive este é o entendimento do STJ:*

*BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. MÚTUO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO A CRÉDITO EM CONCORDATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR ÍNFIMO OU EXAGERADO. - Não se conhece do Especial que se assenta em negativa de vigência de dispositivo da Constituição Federal, tema afeito à competência do Supremo Tribunal Federal. - É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado.*

Rua João Pessoa, 198, sala 303, Natal, RN, CEP.: 59.025-500



Assinado eletronicamente por: ROCCO MELIANDE NETO - 23/06/2020 15:27:48  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062315274680800000054775141>  
Número do documento: 20062315274680800000054775141

Num. 56994892 - Pág. 10

**Escritório de Advocacia Dr Rocco Meliande Neto**  
**OAB/RN3384-B Cível, Trabalhista, Previdenciário, Criminal, DPVAT,**  
**Empresarial, Juizados Especiais Tributário**  
**e-mail roccomneto@hotmail.com TEL: 988895797(OI) e 994111088(CLARO)**



*Aplicável à espécie a Súmula 284, STF. - Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando não comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental. - Não se admite o exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Princípio do 'tantum devolutum quantum appetatum'. - É possível a revisão, no STJ, do valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, § 4º, em hipóteses excepcionais, em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado. Precedentes. - Se a verba honorária não corresponde a sequer 1% do valor da causa, deve a mesma ser considerada irrisória. Recurso especial da massa falida provido e do BNDES parcialmente provido. (STJ - REsp: 962915 SC 2007/0142033-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/12/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2009)*

**TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.**

NATAL, 23 de junho de 2020

**DR ROCCO MELIANDE NETO OAB/3.384-B**

Rua João Pessoa, 198, sala 303, Natal, RN, CEP.: 59.025-500



Assinado eletronicamente por: ROCCO MELIANDE NETO - 23/06/2020 15:27:48  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062315274680800000054775141>  
Número do documento: 20062315274680800000054775141

Num. 56994892 - Pág. 11